



** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Por Bruno Ponich Ruzon

Não há dúvida alguma da imprescindibilidade da energia elétrica em nossas vidas, sendo ela fundamental para a realização de atividades cotidianas.

Esta energia nos é fornecida por concessionárias que estão submetidas à legislação brasileira, com destaque ao Código de Defesa do Consumidor.

Hoje queremos discorrer um pouco sobre a questão da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Desde 2004 o Superior Tribunal de Justiça (REsp 302.620/SP) entende pela possibilidade do corte de energia elétrica na hipótese de inadimplemento do consumidor. Esta foi a tese vencedora, já que muitos defendiam, e há quem ainda defenda, a impossibilidade de tal interrupção por força do princípio da continuidade dos serviços essenciais (art. 22, Lei 8.078/90).

De qualquer forma, esta interrupção só pode ocorrer por débitos atuais, não podendo ser utilizada para débitos pretéritos (v.g. STJ, AgRg no AREsp 570.085/PE). Além disso, as normas brasileiras exigem que o consumidor seja previamente notificado (art. 173, Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL).

No Paraná, a Lei Estadual nº 14.040/2003, proíbe que o corte seja realizado nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado. Esta lei chegou a ser atacada pela ABRADDE (ASSOCIAÇÃO

BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA), na ADI 5961, mas o plenário do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto do Ministro Alexandre de Moraes, confirmou a constitucionalidade da lei.

Caso haja uma interrupção indevida, realizada fora dos parâmetros legais, entende-se que o consumidor sofre violação a seus direitos de personalidade, fazendo jus a ser indenizado pelo dano moral sofrido, que é *in re ipsa*, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no AREsp 771.013/RS).

Ressalte-se, por fim, que a Justiça do Paraná, no que tange aos caso de indevida interrupção da energia elétrica, tem farta jurisprudência favorável ao consumidor (v.g. Enunciados 2.1, 2.5, 6 das Turmas Recursais do Paraná), não titubeando em responsabilizar o fornecedor em tais situações.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS NO DESLOCAMENTO INTERESTADUAL DE BOVINOS ENTRE FAZENDAS DO MESMO PRODUTOR RURAL

Por Christopher Romero Felizardo

No ramo agropecuário é comum que os produtores rurais possuam propriedades rurais situadas em distintos estados brasileiros, onde exploram atividade econômica de cria e recria de gado bovino.

Para prover e viabilizar essa atividade, em determinados períodos do ano é de praxe que façam a transferência do rebanho bovino entre as fazendas de sua propriedade para melhor aproveitamento da capacidade produtiva, fomentando assim a produtividade de cada área rural e maximizando sua produção.

Todavia, o manejo desse gado entre as fazendas, segundo a interpretação do Fisco Estadual da Lei Kandir (Lei Complementar nº. 87/96), está



sujeita à incidência e recolhimento do ICMS, mesmo sendo de mesma propriedade e titularidade do remetente-destinatário, ou seja, mesmo não havendo circulação jurídica do bem (bovinos), mas mero deslocamento físico entre as fazendas pertencentes ao mesmo dono, tanto da área rural, quanto do gado deslocado.

Essa tributação e cobrança de ICMS, segundo entendimento pacificado pela Súmula 166, do Superior Tribunal de Justiça, quanto pelo resultado do julgamento do Recurso Repetitivo no REsp nº. 1125133/SP, de Relatoria do Ministro LUIZ FUZ, é indevida, violadora de direito líquido e certo dos produtores rurais, posto que não há fato gerador do tributo na mera transferência interestadual de bovinos entre fazendas de propriedade do mesmo produtor rural, pois não há circulação jurídica de mercadoria, quanto menos transferência de propriedade, logo, não deve haver incidência e cobrança de ICMS pelo Fisco Estadual.

Esse entendimento foi recentemente novamente chancelado pelo Supremo Tribunal Federal, com o recente julgamento pelo Plenário do STF, que, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência da Corte e declarou a não incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em estados distintos. Em votação majoritária, os ministros deram provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1255885, com repercussão geral reconhecida (**Tema 1099**), e confirmaram o entendimento de que o tributo apenas incide nos casos em que a circulação de mercadoria configurar ato mercantil ou transferência da titularidade do bem.

Dessa feita, os produtores rurais que se encontram sob essa situação fática-jurídica, envolvendo transferência interestadual de bovinos entre suas propriedades rurais, podem impetrar mandado de segurança preventivo para evitar a incidência e cobrança do ICMS, ou então se valer de uma ação judicial para cessar e reaver os valores cobrados indevidamente nos últimos cinco anos.